



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10620.000834/2003-22
Recurso nº : 130.244
Acórdão nº : 301-33.375
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Recorrente : CIA. FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. EXERCÍCIO 1999.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

De se aceitar a área de reserva legal constante de declaração do Ibama e objeto de averbação na matrícula do imóvel, ainda que depois da ocorrência do fato gerador do imposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve Presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Considerando a forma minuciosa com que foi elaborado, adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que transcrevo, *verbis*:

"RELATÓRIO

Da autuação

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 02/09/2003, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/08 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado "Fazenda Tanques-Rompedia", cadastrado na SRF, sob o nº 1840368-9, com área de 7.874,0 ha, localizado no Município de Várzea da Palma/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 41.680,32 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/08/2003 (R\$ 28.363,45) e da multa proporcional (R\$ 31.260,24), perfaz o montante de R\$ 101.304,01.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03 e 06/07.

A ação fiscal iniciou-se em 14/08/2003, com intimação à empresa (fls. 13/14) para, relativamente a DITR/1999, apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental ou protocolo do requerimento do mesmo junto ao IBAMA ou órgão que tenha recebido delegação por convênio, reconhecendo as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e/ou utilização limitada, podendo, alternativamente, comprovar a existência da área de preservação permanente através de Ato do Poder Público que assim a declare ou Certidão do IBAMA/outro órgão público ligado à preservação ambiental ou Laudo Técnico emitido por profissional habilitado com ART/CREA, e;

2º - cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área de reserva legal, caso existente; b) cópia da Declaração do IBAMA, reconhecendo a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, caso existente; ou/e c) cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, caso existentes; e

3º - Plano de Manejo aprovado ou autorizado pelo IBAMA para extração de madeira (ficha 7, item 8 da DITR/99).

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 15/19, quais sejam, cópia do requerimento do ADA junto ao IBAMA (fl. 16), cópia da matrícula do imóvel (fls. 17) e cópia de Certidão

expedida pela Gerência Executiva do IBAMA em Minas Gerais (fls. 18/19).

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações declaradas na DITR/1999 ("extrato" de fls. 09/10), a fiscalização constatou a protocolização intempestiva do requerimento do ADA junto ao IBAMA e a averbação, após 01/01/1999, de uma área de reserva legal de 1.575,00 ha, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração, "glosando" as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (116,9 ha) e de utilização limitada (1.574,8 ha), com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 41.680,32, conforme demonstrado pela autuante à fl.02.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 08/09/2003 (fl. 22), ingressou a interessada, em 08/10/2003 (carimbo à fl. 23), através de seu representante legal, com sua impugnação, anexada às fls. 34/49 e respectiva documentação, juntada às fls. 23/33 e 50/55. Em síntese, alega e solicita que:

- transcreve o art. 39, caput, da Lei nº. 4.771/65 e teor de Certidão expedida pelo Gerente Executivo do IBAMA/MG, no sentido de que o imóvel é destinado ao reflorestamento, acompanhado e fiscalizado desde 1986, com área de exploração de 5.495,50 ha e área de reserva legal de 1.575,00 ha, fiscalização esta que envolve, também, a manutenção das áreas das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente;*
- a Certidão e o Ato Declaratório Ambiental – ADA – do IBAMA comprovam a existência das áreas ambientais em 01/01/1999;*
- informa que a empresa protocolou dois ADAs junto ao IBAMA, sendo o 1º em 21/09/98, no qual já constava a área de Preservação Permanente de 116,9 ha, não podendo deixar de ser respeitada essa preservação não só por ser exigência de lei como também porque a fiscalização do IBAMA, no desenvolvimento do projeto de manejo florestal sustentado, o impunha como garantia;*
- as áreas de reserva legal e de preservação permanente existem e o próprio autor do feito reconhece tal existência, sendo verdadeira a declaração do ITR apresentada;*
- não há base legal para o lançamento de ofício;*
- transcreve, para embasar suas alegações, ementas de vários julgados proferidos pelo Colendo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;*
- a Lei n. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, segundo dispõe o seu artigo 10, § 1º - transcrito na impugnação -, não menciona a necessidade de averbação à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis, ou o Ato Declaratório Ambiental – ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, por ocasião do fato gerador;*

- o artigo 10, § 1º, da Lei n. 9.393/96 foi inclusive modificado pela Medida Provisória nº 1.956-57, de 14/12/2000, também modificada pela MP 2.080-58, de 27/12/2000, que alterou diversos dispositivos do Código Florestal, bem como alterou o disposto no art. 10 da Lei 9.393, acrescentando o § 7º - transcrito na impugnação -, no sentido de que a área de Reserva Legal não está sujeita a prévia comprovação pelo declarante;
- a Medida Provisória nº 1.956-57, como lei interpretativa, aplica-se ao fato gerador de 1999, sendo, portanto, absolutamente improcedente a autuação;
- o Fisco, com base em simples Instrução Normativa, não pode exigir tributo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, devendo a autoridade administrativa, em sua atuação, observá-lo, transcrevendo, nesse sentido, os arts. 5º, II; 37 e 150, I, da CF e o art. 114 do CTN, além de ensinamento de Hely Lopes Meirelles e ementas de Acórdãos proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e Conselho de Contribuintes;
- a Certidão do IBAMA, por ter fé pública, afasta a mera suposição da autoridade lançadora, não se sustentando a argumentação da autoridade, de vez que a averbação das áreas fora do prazo, por si só, não invalida a sua existência;
- assim como não procede a exigência de ITR sobre a área de reserva legal isenta, não podem ser cobrados juros com base na taxa SELIC, segundo os princípios que amparam a nossa ordem jurídica;
- não pode ser atribuída ao contribuinte a culpa pelo transcurso do extenso prazo entre o pagamento do imposto e o seu exame pela autoridade, não podendo ser jogado sobre seus ombros o ônus da morosidade, a que ele não deu causa, transcrevendo, nesse sentido, os arts. 956 e 963 do Código Civil;
- por ser calculada diariamente pelo Banco Central, tendo por base a negociação de títulos públicos, supera amplamente o limite de 1% ao mês, consagrado constitucionalmente, o que não pode deixar de ser observado pelo Poder Público;
- a mencionada taxa SELIC é fixada por ato infralegal (Ato Declaratório do Coordenador do Sistema de Arrecadação da Secretaria da Receita Federal), ferindo o princípio da legalidade, constante do inciso I do artigo 150 da Constituição Federal de 1988;
- por fim, requer o cancelamento do lançamento de ofício do ITR."

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência parcial do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 08.944, de 11/02/2004 (fls. 61/72), cuja ementa dispõe, *verbis*:

**"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1999**

Processo nº : 10620.000834/2003-22
Acórdão nº : 301-33.375

Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. *Comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, cabe ser restabelecida a área de preservação permanente informada na DITR/99.*

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. *A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.*

JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. *É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por expressa previsão legal.*

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. *Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.*

Lançamento Procedente em Parte"

A decisão de primeira instância concluiu que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental foi tempestiva, razão pela qual restabeleceu a área de 116,9 ha que a empresa excluiu de tributação a título de área de preservação permanente. Já a glosa da área de reserva legal foi mantida sob o argumento de que a contribuinte não providenciou a inscrição da área na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador. Quanto aos juros de mora com base na taxa Selic, foi mantida a exigência por estar prevista em lei, além de terem sido consideradas inócuas as argüições de inconstitucionalidade/ilegalidade desse acréscimo, em vista de que a competência para se pronunciar a respeito de tais argüições está conferida ao Poder Judiciário.

A interessada apresentou recurso tempestivo (fls. 77/119), em que ratificou as alegações apresentadas por ocasião de sua impugnação e enfatizou que não subsiste razão para a manutenção da exigência do ITR, tendo em vista que o Ibama forneceu em 3/10/2002 certidão que atesta a existência de 1.575,0 ha de área de reserva legal.

Aduziu, também, que não existe ato legal que estabeleça que a averbação deva ser feita anteriormente à ocorrência do fato gerador do imposto, como condição para o uso da isenção. Citou jurisprudência dos Segundo e Terceiro Conselho de Contribuintes. Também refutou a necessidade de apresentação do ADA, em vista do que dispõe o art. 10, § 1º, II, "a", da Lei nº 9.393/96, alterado pelas Medidas Provisórias nºs 1.956-57/2000 e 2.080-58/2000, em razão dos quais a área de reserva legal não estaria mais sujeita à prévia comprovação pelo declarante. Pede seja admitido o recurso e cancelado o lançamento de ofício do ITR.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Discute-se em segunda instância administrativa o lançamento de ofício do ITR referente ao exercício de 1999 do imóvel denominado “Fazenda Tanques-Rompe Dia”, com área total de 7.874,0 ha, registrado sob nº 1840368-9 na Secretaria da Receita Federal. Essa exigência decorre de glosa da área de 1.574,8 ha declarada pela recorrente como de reserva legal e não aceita pela fiscalização nem pelo órgão julgador de primeira instância em razão de a correspondente averbação haver sido feita em 20/10/2000, posteriormente à data do fato gerador do imposto.

Para os efeitos do Código Florestal a averbação da área de reserva legal estava prevista, ao tempo da obrigação tributária que gerou este processo, no art. 16, § 2º, da Lei nº 4.771/65, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 7.803/89. A mesma obrigação foi mantida pelo § 8º do art. 16, na redação que lhe deu o art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67/2001.

Entendo que ao indicar essa legislação, para efeitos de exclusão de tributação de área do imóvel rural, o art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96 pretendeu dar a mesma obrigação prevista no Código Florestal para as obrigações fiscais referentes às áreas sujeitas à incidência do ITR.

Assim, devem os interessados na exclusão de áreas da tributação cumprir o requisito essencial de averbação dessas áreas na matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis onde estão registrados.

Outrossim, entendo que a exclusão de incidência do ITR não pode depender da averbação de área anteriormente à ocorrência do fato gerador do imposto. E isso porque, por óbvio, o nascimento de uma área de reserva legal não se dá em período curto de tempo. Por isso, e em regra, não há como se glosar áreas de reserva legal pelo simples motivo de terem sido averbadas após a data de ocorrência do fato gerador do imposto, porque a eventual averbação a destempo não significa a inexistência da área anteriormente à ocorrência do correspondente fato gerador.

No caso em exame, verifica-se a existência de cópia do registro de imóveis à fl. 17-verso, efetuada em 20/10/2000, em que consta a averbação da área de reserva legal na quantidade de 1.575,0 ha.

De outra parte, a recorrente alega a existência de certidão fornecida pelo Ibama para justificar a área de reserva legal declarada.

U

Processo nº : 10620.000834/2003-22
Acórdão nº : 301-33.375

A referida certidão, emitida em 3/10/2002 e constante de fls. 18/19 dos autos, efetivamente indica a existência, como área de reserva legal, da mesma quantidade informada no registro de imóveis. Ademais, essa certidão do Ibama informa que o referido imóvel teve Plano de Manejo Florestal Sustentado protocolizado em 9/4/86 e que, já por ocasião desse plano de manejo, foi destacada em planta topográfica a área de reserva legal de 1.575,0 ha.

Verifica-se que a área foi efetivamente averbada, embora depois da ocorrência do fato gerador, e que também consta declaração do Ibama de que essa quantidade existe e que já havia sido declarada como de reserva legal desde 1986, razão pela qual há que se restabelecer essa área para efeitos de exclusão tributária.

Diante do exposto, em razão da quantidade de área averbada no registro de imóveis e da existência de certidão declaratória do Ibama, voto por que seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator